



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089545 - GO (2026/0145181-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAB DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER - BA067703
NATIELE DE LIMA SILVA - BA090078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. *MANDAMUS* IMPETRADO NESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, aplicando a Súmula n. 691 do STF, em razão de atacar decisão que apreciou liminar na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF no caso *in concreto*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Esta Corte, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem .

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 999.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.414/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 986.135/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; STF, Súmula n. 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089545 - GO (2026/0145181-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAB DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER - BA067703
NATIELE DE LIMA SILVA - BA090078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. *MANDAMUS* IMPETRADO NESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, aplicando a Súmula n. 691 do STF, em razão de atacar decisão que apreciou liminar na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF no caso *in concreto*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Esta Corte, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem .

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 999.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.414/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 986.135/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; STF, Súmula n. 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAB DE SOUZA contra decisão de minha relatoria, de fls. 42/45, em que indeferi liminarmente este *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No recurso a defesa procura afastar o óbice da Súmula n. 691/STF, ao argumento da existência de flagrante ilegalidade que deve ser sanada de ofício.

Sustenta ilegalidade da segregação cautelar do agravante e ausência de contemporaneidade.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese o argumento apresentado pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum*, esta Corte, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ante a pretensão de efeitos modificativos.

2. Não conhecimento do habeas corpus mantido, tendo em vista a impetração contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento da instância ordinária, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691 do STF.

3. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação da súmula mencionada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 999.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÃO MATERNA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÁFICO PRATICADO NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691/STF, sob o argumento de inexistência de flagrante ilegalidade. A agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados maternos para crianças menores de 12 anos, ou, subsidiariamente, a inclusão imediata do habeas corpus em pauta pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de relatório do Conselho Tutelar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a vedação da Súmula n. 691/STF pode ser mitigada no caso concreto, ante a suposta ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar à agravante, mãe de menores de 12 anos. III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A teor do disposto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, inadmissível a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu o pedido liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O pleito liminar, em habeas corpus, deve ser concedido apenas em hipóteses excepcionálíssimas, de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, situações que não foram constatadas, de plano, consoante o indeferimento do pedido liminar na origem.

3. Havendo indícios de que a traficância ocorria na residência da agravante, na presença de suas filhas menores, gerando possível risco à sua incolumidade, a situação dos autos configura hipótese excepcional que afasta a concessão da prisão domiciliar, em virtude da necessidade de proteção integral à infância e adolescência (art. 227 da Constituição da República).

4. Ausente teratologia ou evidente falta de fundamentação, descaracterizada mitigação ou superação da Súmula n. 691/STF, sendo necessário o aguardo das informações requisitadas pelo Tribunal de origem para análise aprofundada da questão.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 979.414/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva, fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, sem justificativa adequada, e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conceder habeas corpus em face de decisão de Desembargador Relator que deferiu a liminar em medida cautelar denominada ajuizada pelo Ministério Público, diante de alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o comportamento do acusado na ocasião do flagrante, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula n. 691 do STF.

6. A análise das questões levantadas pela defesa demanda exame aprofundado, a ser realizado pela Corte estadual no julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra decisão que defere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na quantidade de droga apreendida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/12/2021;

STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/12/2021.

(AgRg no HC n. 986.135/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Na hipótese, não há possibilidade de superação desse enunciado, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea

ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão do Tribunal de origem atacada no presente *mandamus*:

"A prisão preventiva constitui medida excepcional, cabível quando demonstrada, de forma concreta, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, além da inadequação das medidas cautelares diversas.

Em princípio, verifica-se que a custódia cautelar do paciente não decorreu exclusivamente da gravidade abstrata do delito, mas, sobretudo, do descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, após revogação da prisão preventiva inicial. Consta que o paciente deixou de comparecer em juízo e não observou as condições estabelecidas, situação que autoriza, em tese, a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Embora a defesa sustente ausência de comprovação inequívoca da ciência das medidas cautelares, essa circunstância demanda dilação probatória, não sendo possível, neste juízo liminar, afastar a alegação de descumprimento.

Ademais, existem elementos indicativos de dificuldade de localização do paciente ao longo da persecução penal, inclusive com notícia de que se encontrava em local incerto por período considerável, sendo o mandado de prisão cumprido apenas posteriormente. Tal contexto, em juízo preliminar, reforça a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que a contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula à data do fato, mas à persistência dos fundamentos que a justificam. Em outras palavras, "a contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o periculum libertatis, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional" (AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

As condições pessoais favoráveis alegadas, como residência fixa, vínculos sociais e tratamento médico, embora relevantes, não possuem, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis, especialmente diante do histórico de descumprimento de medidas cautelares menos gravosas.

[...]

Os requisitos necessários para a concessão da ordem liberatória não ficaram, de plano, evidenciados, devendo a matéria ser aprofundada por ocasião do exame do mérito, quando se poderá reavaliar a possibilidade de revogação da custódia cautelar ou a aplicação de eventuais

medidas menos gravosas ao paciente." (fls. 16/17)

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.545 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145181-4

Número de Origem:

53191078820268090144 53276568720268090144 55039189620208090144

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER

ADVOGADA : NATIELE DE LIMA SILVA - BA090078

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOAB DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAB DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER - BA067703

NATIELE DE LIMA SILVA - BA090078

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026